DELIBERAÇÃO AC00 - 1003/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22620/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1568170
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ANTÔNIO JOÃO
RECORRENTE	**:** LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – FUNÇÃO DE ENFERMEIRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – TEMPESTIVIDADE – LEGITIMIDADE RECURSAL – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVA – PROVIMENTO PARCIAL – REFORMA DA DECISÃO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos previstos em lei, dentre eles, tempestividade e legitimidade recursal.

É dado provimento parcial ao recurso ordinário quando demonstrado justificativa rebatendo a irregularidade detectada, em relação a qual a decisão será reformada para excluir a aplicação da multa. Em relação à remessa intempestiva de documentos na fase instrutória, quando não apresentada justificativa a multa deverá ser mantida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário, interposto por Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, para reformar a Decisão Singular DSG-G.RC-3359/2014, e decidindo pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Luciane Freitas Simplício, enfermeira, e **excluir** a sanção de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS disposta do julgado, referente a regularidade da contratação e **manter** a multa referente a remessa intempestiva no valor 30 (trinta) UFERMS, porquanto, o recorrente não apresentou justificativa neste ponto.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo TC/22620/2012/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS e o julgado recorrido é a Decisão Singular: DSG-G.RC-3359/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a Decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo não registro do ato de pessoal e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a Petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ - 14405/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através de Decisão Singular este Tribunal decidiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1- **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária de Luciane Freitas Simplício, enfermeira, pelo município de Antônio João/MS, por falta de amparo legal, com fundamento no art. 34, I, da LC nº 160/12;*
>
> *2- **APLICAR MULTA**, no valor total correspondente a 80 (oitenta) UFERMS à ex-prefeita municipal de Antônio João/MS, Lúcia Regina da Cruz Butkevicius, portadora do RG 170.357 SSP/MS e do CPF 903.352.951- 34, das quais **50 (cinquenta) UFERMS em razão da contratação irregular e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos** a esta Corte de Contas, com fulcro nos artigos 45, inciso I e 46 da LC nº 160/12 c/c o art. 170, §1º, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/13;*
>
> *3- CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial;*
>
> *4- RECOMENDAR ao atual prefeito municipal de Antônio João/MS que adote as providências necessárias a fim de que os cargos públicos do município sejam preenchidos mediante aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da Constitui- ção Federal, bem como observe com rigor o prazo para remessa documental a esta Corte;*
>
> *5- DETERMINAR ao Cartório que acompanhe o cumprimento desta decisão, nos termos do art. 174, § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13."* (grifei)

Os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foram a não comprovação da necessidade da contratação e a remessa intempestiva de peças obrigatórias a este Tribunal de Contas.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Compulsando os autos, observo que o recorrente juntou fotocópia da "Relação de Rescisão", onde consta o valor da remuneração da contratada e as informações da ficha de admissão podem ser supridas com as constantes no contrato de trabalho, como também, o objeto da contratação foi para suprir deficiência temporária de pessoal no programa saúde da família, portanto a justificativa encontra o amparo legal.

Quanto a remessa intempestiva de documentos na fase instrutória a recorrente não apresentou nenhuma justificativa neste ponto, portanto a multa deve ser mantida, porquanto não houve impugnação específica na fase recursal.

Destarte, em razão da permanência parcial das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável conclui-se pela procedência parcial do pedido para decidir pelo

registro do ato de pessoal, excluir a multa referente a legalidade da contratação e manter a referente a da remessa intempestiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso ordinário, porquanto a regularidade da contratação foi demostrada e por consequência lógica reformar a Decisão Singular 3.359/2014 e decidir: **a) PELO REGISTRO** da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea "a", do RITC/MS) de ***Luciane Freitas Simplício***, enfermeira; **b) EXCLUIR** a sanção de multa no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** disposta do julgado, referente a regularidade da contratação; e **c**) **MANTER** a multa referente a remessa intempestiva no valor **30 (trinta) UFERMS**, porquanto, o recorrente não apresentou justificativa neste ponto;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST